

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.872/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163768-44
Impugnação: 40.010126557-91
Impugnante: Med Center Comercial Ltda
IE: 525949584.00-34
Proc. S. Passivo: Gustavo Pires Maia da Silva
Origem: DFT/Extrema

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, a ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Constatado que a Impugnante mantinha mercadorias estocadas (material hospitalar) em dois estabelecimentos, em funcionamento, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/2009 a 02/09/09, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, bem como, por falta de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais de 02 (dois) estabelecimentos onde a Autuada mantinha mercadorias estocadas (material hospitalar).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas (MI) capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 157/160, juntando os documentos de fls. 161/1812.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da impugnação apresentada o Fisco reformula o crédito tributário às fls. 1814/1863.

Reaberto o prazo à Impugnante em razão da reformulação do crédito tributário, a mesma volta a se manifestar por meio da peça de defesa de fls. 1865/1868 com a juntada de mais documentos, fls. 1869/3161, pedindo pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 3163/3175, pedindo pela procedência do lançamento nos termos da reformulação.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS referente a entradas, estoque e saídas de mercadorias desacomodados de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de 01/01/09 a 02/09/09, bem como, por falta de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais de 02 (dois) estabelecimentos onde a Autuada mantinha mercadorias estocadas (material hospitalar).

O processo encontra-se instruído com as Declarações de Estoque referentes às contagens físicas de mercadorias promovidas pelo Fisco nos 02 (dois) imóveis em que a Autuada mantinha mercadorias estocadas (material hospitalar) (fls. 86/93 e 103/116); Intimações para apresentação de livros e documentos fiscais (fls. 04/07 e 59); Intimações para transmissão do arquivo tipo 74 – Inventário 2008 (fls. 122); Relatório Fiscal com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 06/13 – retificado às fls. 1814/1816) e Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls. 32/56 – retificado às fls. 1844/1863).

A presente autuação foi baseada em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, elaborado a partir das contagens físicas de mercadorias realizadas em estabelecimentos onde a Autuada mantinha produtos estocados e da própria documentação do Contribuinte.

O procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III, do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro.

Tal roteiro tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, diariamente, confrontando os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), a fim de se apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) =

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL", ou de forma diferente, "ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas dia-a-dia, de tal forma que, quando ocorrer a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Ou então, se ao final de um determinado período o Levantamento Quantitativo apurar um estoque de mercadoria menor do que foi declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal; caso a diferença seja maior de que houve estoque desacoberto, constituindo-se, portanto, de um levantamento matemático, que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

O Fisco promoveu o levantamento no período compreendido entre 01/01/09 a 02/09/09; para tanto, utilizou-se das informações constantes do inventário encerrado em 31/12/08, das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias lançadas no registro tipo “54” dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada via Sintegra e das Declarações de Estoque referentes às contagens físicas de mercadorias promovidas pelo Fisco nos 02 (dois) estabelecimentos da Autuada (fls. 86/93 e 103/116).

Apreciando a reclamação da Impugnante exposta em sua peça de defesa às fls. 157/160 de que a Fiscalização em seu levantamento quantitativo só considerou notas fiscais do mês de fevereiro de 2009, o Fisco explica que a causa que motivou o erro foi as informações transmitidas pela Impugnante que atribuiu códigos com 06 (seis) e 09 (nove) algarismos para as mesmas espécies de produtos. Diante desta constatação, o Fisco agrupa os produtos de mesma espécie e códigos diferentes (fls. 1820/1843), comunicando a Autuada, e refaz o LEQFID, conforme Termo de Rerratificação às fls. 1814/1816.

Ao contrário do que alega a Autuada, a Fiscalização tomou todo o cuidado nos procedimentos preparatórios para o lançamento, tanto que solicitou, por diversas vezes, por meio de e-mails, (fls. 66/67) o preenchimento de planilha (fls. 68/71) com códigos e preços de custo e venda dos produtos de acordo com as descrições de mercadorias consignadas no seu Registro de Inventário, já que vários produtos contados não se encontravam relacionados na sua tabela de produtos constante do arquivo tipo 75, e ratificou que a mesma transmitisse o arquivo tipo 74 - exercício 2007 (fls. 59); no que só foi respondida e atendida em 22/10/2009 (fls. 64/122).

Os resultados apurados mediante levantamento quantitativo financeiro Diário são frutos de aplicação matemática na qual são utilizados unicamente os documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes em seus dois estabelecimentos sem inscrição estadual. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito pelo Fisco.

Ressalte-se que a contestação ao levantamento quantitativo financeiro diário pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, evidenciando e justificando, as diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar ainda dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Apesar de a Impugnante insistir que o levantamento promovido pelo Fisco não é confiável, o que se observa é que não existe um apontamento específico e analítico feito pela mesma acerca do levantamento quantitativo propriamente dito, atendo-se, tão somente, a aspectos marginais do caso.

O Fisco anexou aos autos o resumo geral do levantamento reformulado após o agrupamento dos produtos (fls. 1844/1863), sendo juntado, também, o “CD” contendo todo o levantamento em meio magnético (fls. 1819), o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento.

Sem apresentação de provas capazes de ilidir o resultado do LEQFID, a infração encontra-se perfeitamente caracterizada sendo legítimas as exigências de ICMS, Multa de revalidação e Multa Isolada capitulada art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, nos moldes da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Quanto à exigência fiscal referente à constatação da falta da regular inscrição no cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais dos 02 (dois) estabelecimentos nos quais a Autuada mantinha mercadorias estocadas (material hospitalar), a mesma se mostra correta, tendo em vista que as telas de consultas ao “SICAF” feitas pelo Fisco (doc. de fls. 118) comprovam que nos respectivos endereços dos imóveis não havia inscrição estadual em nome da Autuada.

Diante do exposto acima, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 1814/1863. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Pires Maia da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator